



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.907438/2014-10
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.673 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de julho de 2023
Assunto DILIGÊNCIA FISCAL
Recorrente PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade fiscal verifique se o valor pago a maior para a estimativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de fevereiro de 2008 encontra-se disponível, ou se foi de algum modo aproveitado pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em face do Acórdão nº 16-81.240, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (“DRJ”).

Na origem, a ora Recorrente apresentara Declaração de Compensação (“DComp”) mediante a qual intentara liquidar débito próprio lançando mão de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário 2008, crédito postulado no montante de R\$ 94.012,84.

A autoridade fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, proferiu Despacho Decisório reconhecendo parcialmente o direito creditório ao contribuinte, no valor de R\$ 7.382,08, ao argumento de que o pagamento da estimativa da CSLL de fevereiro de 2008 confirmou-se apenas em parte.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, na qual o contribuinte esclareceu que efetuara pagamento a maior para a referida estimativa, já que recolhera R\$ 109.066,06, conquanto o valor efetivamente devido, com base em balanço/balancete de suspensão/redução, seria o confessado na correspondente Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (R\$

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.673 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.907438/2014-10

15.053,22), sendo a diferença não confirmada pela autoridade fiscal o exato montante do crédito que pleiteara (R\$ 94.012,84) sob o rótulo de saldo negativo.

A turma julgadora de primeira instância compreendeu que o contribuinte intentara modificar a natureza do crédito postulado no contencioso, de saldo negativo para pagamento a maior, e sob essa perspectiva julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, nos termos do voto condutor do acórdão recorrido:

A controvérsia do presente caso reside na pretensão da interessada de ver reconhecido crédito de pagamento feito a maior no mês de fevereiro de 2008, ainda que tenha solicitado na DCOMP um crédito relativo a saldo negativo de CSLL.

[...]

Na medida em que a interessada deixa de informar corretamente os dados a respeito de seu crédito, impede que uma ampla análise de seu direito creditório seja feita pelos sistemas e pela autoridade responsável, com cruzamento de dados e checagem da efetiva utilização dos créditos pleiteados.

Assim, eventuais divergências em relação ao crédito podem ser corrigidas até a emissão do despacho decisório, em atendimento ao art. 88 da IN 1300/2012.

Tal limitação deve ser compreendida dentro do princípio da eficiência administrativa, pois se a qualquer tempo fosse permitida à interessada retificar a PER/DCOMP, a análise mais ampla feita pelos sistemas da SRF e pela autoridade da DRF deixaria de ser feita, prejudicando igualmente o interesse público quanto ao controle da efetiva existência de saldo do crédito pleiteado.

Eventual alegação de incidência do princípio da verdade material não prevalece, uma vez que tal princípio não é absoluto e deve ser interpretado sistematicamente com outros princípios da administração pública, especialmente, o princípio da eficiência e da primazia do interesse público. Ademais, existe regramento específico sobre o prazo para retificar informações da PER/DCOMP e haveria supressão de uma etapa da análise do crédito, posto que não haveria análise da autoridade que emitiu o despacho decisório quanto aos argumentos que apontam para a origem diversa do crédito.

[...]

Assim, a pretensão da interessada de alterar informações constantes da PER/DCOMP para viabilizar o deferimento de sua compensação não pode ser acatada, tendo em conta a vedação imposta pelo art. 88 da IN 1300/2012.

Logo, com as informações prestadas na PER/DCOMP original, nenhum reparo deve ser feito no despacho decisório, tendo em conta que a origem do crédito não é de saldo negativo de IRPJ e sim, se existente e se houver saldo, de pagamento indevido ou a maior.

Irresignada, volta-se a Recorrente ao CARF numa confusa linha argumentativa, sem ao menos expressamente dizer se a decisão recorrida incorrera, ou não, em erro de avaliação do que pretendido na Manifestação de Inconformidade. Para reforçar o dever de obediência ao princípio da verdade material, vale-se de precedentes que não guardam relação com o caso em apreço. Refere-se a DComp diversa, transmitida em 2006. Ou seja, para solução da lide socorremos-emos dos documentos carreados aos autos em sede do primeiro apelo, já que nada novo acompanha o Recurso Voluntário.

É o Relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.673 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.907438/2014-10

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e, em que pese a observação retro, reúne os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Consta que em 15 de outubro de 2009 o contribuinte apresentou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”) alusiva ao ano-calendário 2008. Na ficha 16 da referida DIPJ, original, restou assinalado que a Recorrente determinara a base de cálculo das estimativas de CSLL com base em balanço/balancete de suspensão ou redução.

Em fevereiro daquele ano, apurara a estimativa de CSLL a pagar tal como assim o defendera na Manifestação de Inconformidade (R\$ 15.053,22). A estimativa de março foi compensada e a de outubro recolhida (parcelas admitidas em Despacho Decisório na composição do saldo negativo). As demais estimativas ou resultaram em valor negativo, ou foram liquidadas mediante dedução da contribuição retida na fonte (retenções que também foram confirmadas pela autoridade fiscal).

A DIPJ revela que o contribuinte levantara, no encerramento do ano, saldo negativo no mesmo montante postulado na DComp, e essa convergência de dados também é revelada no Despacho Decisório, proferido em abril de 2014.

Em 31 de março de 2008, o contribuinte recolheu a estimativa de CSLL de fevereiro, no incontroverso valor de R\$ 109.066,06.

Consta que em 30 de setembro de 2008, a Recorrente apresentara DCTF retificadora alusiva a fevereiro de 2008, na qual confessara a estimativa de CSLL na quantia que veio a ser demonstrada em DIPJ, vinculando o débito ao recolhimento efetuado.

Entendeu, a autoridade fiscal, que o pagamento realizado não poderia ser integralmente admitido na composição do saldo negativo, já que a estimativa em testada fora confessada em DCTF em montante consideravelmente inferior.

Na DComp, o contribuinte acrescera ao indébito originalmente postulado (R\$ 94.012,84) a Taxa Referencial Selic acumulada, importando em **9,77%**, para fins de quitação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de novembro de 2009, compensada no exato montante do crédito valorado R\$ 103.197,89. A DComp fora transmitida antes de vencido o tributo (4 de dezembro de 2009).

A Selic acumulada de janeiro a novembro de 2009, acrescida de um por cento em dezembro daquele ano, mês da entrega da DComp, alcança os exatos **9,77%** indicados pelo contribuinte, o que nos leva à indubitável conclusão de que sua intenção era mesmo fazer uso do tipo de crédito por ele eleito na compensação, saldo negativo.

Tal conclusão é reforçada pelo que pedido pelo contribuinte na Manifestação de Inconformidade (**in verbis**):

Ante todo o exposto, vem a ora RECORRENTE requerer seja acolhida a presente manifestação de inconformidade para o fim de reconhecer a quitação do débito de

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.673 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.907438/2014-10

COFINS do período de Novembro de 2009, no montante de R\$ 103.197,89 (cento e três mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), e, por conseguinte, reconhecer que o crédito relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008 é suficiente para homologar a compensação realizada na PER/DCOMP n.º 05081.57915.041209.1.3.03-5299 (doc. 4).

Portanto, o único prejuízo causado pela Recorrente foi a si mesma, já que, pelo que consta nos autos, não pleiteara o indébito sob o rótulo de pagamento efetuado a maior para a estimativa de fevereiro, circunstância que lhe proporcionaria acréscimos superiores (acumulados a partir do mês seguinte ao do recolhimento).

A dúvida remanescente é se de fato o contribuinte não empregara o pagamento efetuado a maior em pedido de restituição ou em DComp diversa, e por esta simples e única razão julgo necessária a baixa dos autos em diligência.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a autoridade fiscal verifique se o valor pago a maior para a estimativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de fevereiro de 2008 encontra-se disponível, ou se foi de algum modo aproveitado pelo contribuinte.

Solicita-se que a autoridade fiscal produza relatório conclusivo e deste dê conhecimento à Recorrente, para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao CARF, para continuidade do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva